



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0170/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2534/2021**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADA : MARIA RESENDE DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Agente de Serviços**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 422 de 22/6/2021, publicada no DOE n. 131, de 30/06/2021<sup>1</sup>, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos<sup>2</sup>, manifestou-se pela regularidade e pelo conseqüente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

---

<sup>1</sup> ID 1130473 (fl. 01 e 03).

<sup>2</sup> ID 1136561.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

### **É o breve relatório.**

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo feminino: **1º)** ingresso no serviço público até 16/12/1998<sup>3</sup>; **2º)** possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 63 anos quando da aposentação); **3º)** possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 36 anos, 2 meses e 16 dias)<sup>4</sup>; **4º)** tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 36 anos, 2 meses e 16 dias); e **5º)** tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 34 anos, 3 meses e 9 dias). Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que

---

<sup>3</sup> Ingresso no serviço público em **01/01/1987** (fl. 21 do ID 1130474).

<sup>4</sup> Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 139 do ID 1136043).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR